



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

LOURDES APARECIDA DE FARIA

POSSIBILIDADE DE PENSÃO POR MORTE AOS NETOS SOB GUARDA

BACHARELADO

EM

DIREITO

CARATINGA – MG

2018

LOURDES APARECIDA DE FARIA

POSSIBILIDADE DE PENSÃO POR MORTE AOS NETOS SOB GUARDA.

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob orientação do Prof. Ms. Ivan Barbosa Martins

CARATINGA – MG

2018

TERMO DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso A Possibilidade de pensão por morte aos netos sob guarda, elaborado pelo aluno Lourdes Aparecida de Faria foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

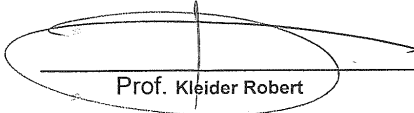
Caratinga 10 de DECEMBRO 2018



Prof. Ivan Barbosa Martins



Prof. Neuber Teixeira dos Reis Junior



Prof. Kleider Robert

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, socorro presente na hora da angustia, ao Bruno meu filho amado, razão da minha vida, que compreendeu minha ausência, a minha mãe Onofra essa mulher guerreira, e que não mediu esforços para caminhar ao meu lado, ao meu pai Djalma, “*In memoriam*”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, infinitamente por ter me guiado neste caminho de esperança, aprendizado e vitória, dando-me, além da vida, amor e força para chegar até aqui. A minha preciosíssima mãe Onofra, que sem ela meu sonho não seria possível, você chorou e sorriu comigo, manteve-me segura quando o chão parecia fugir aos meus pés, deu-me a mão e seguiu ao meu lado... Você me permitiu vencer! Ao meu Pai Djalma “ In memorian”.

Ao meu filho Bruno, amor da minha vida, que pôde suportar minha ausência quando a batalha me exigia dedicação. Ao meu sobrinho Gustavo que sempre esteve comigo, que compartilhou minhas preocupações, tristeza e medos incentivando-me a seguir em frente, sou eternamente grata. Ao meu orientador, por seu apoio e inspiração no amadurecimento dos meus conhecimentos, e que tornou possível a realização do mesmo: ao corpo docente desta faculdade, peça fundamental ao meu aprendizado jurídico. Por fim, mas não menos importante, deixo minha eterna gratidão a todas as pessoas que direta e indiretamente participaram da minha vida acadêmica.

Não importa aonde você parou... Em que momento da vida você cansou... O que importa é que sempre é possível e necessário “Recomeçar”. Recomeçar é dar uma chance a si mesmo.... É renovar as esperanças na vida e o mais importante.... Acreditar em você de novo.

Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a figura do menor sob guarda que foi suprimido do rol de dependentes previdenciários realizado pela Lei 9.528/97, com uma atual composição ao artigo 16, § 2º da Lei previdenciária 8.213/91. Todavia confrontando o aludido artigo 33 § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), que prevê expressamente que o menor sob guarda é dependente previdenciário de seu guardião. Além disso, mostrasse adversa ao princípio da dignidade humana ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, que está presente na Constituição Federal de 1988. Diante dessas alegações de inconstitucionalidade da lei que alterou o rol de dependentes, contudo, a jurisprudência dos Tribunais não se mostra pacífica, pelo contrário, constata-se decisões contraditórias entre si. Por fim, o benefício de pensão deve ser concedido ao menor sob guarda desde que provada a dependência econômica em relação ao guardião.

Palavras-chave: Direito previdenciário, pensão por morte, do direito da criança e adolescente sob guarda, verba alimentar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	12
CAPITULO I - OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA	16
1.1. Conceito de família e família substituta	16
1.2. Menor sob guarda de acordo com as normas jurídicas	17
1.3. Do direito a pensão do menor sob guarda.....	19
CAPITULO II - DIREITO PREVIDENCIÁRIO	22
2.1. Previdência social	22
2.2. O regime geral da previdência social	24
2.3. Beneficiários da previdência social.....	25
2.3.1. Filiação	26
2.4. Dos dependentes do segurado	27
CAPITULO III - DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS NETOS PARA FINS PREVIDÊNCIAS NA PENSÃO POR MORTE	29
3.1. Conceito de morte no regime previdenciário	29
3.2. Beneficiários da pensão por morte	31
3.3. Das divergências jurisprudenciais e as decisões judiciais	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “possibilidade de pensão por morte aos netos sob guarda” tem por objetivo abordar questões essenciais à compreensão do direito da criança e do adolescente e do direito previdenciário. Em seguida, examinar a matéria controversa e os fundamentos e divergências a favor e contra a aplicação da lei previdenciária. Por fim, objetiva-se levantar as alegações quanto à inconstitucionalidade da lei 8.213/91 no seu art. 16 § 2º que alterou o rol de dependentes previdenciários, investigar os aspectos jurídicos probatórios da possível inconstitucionalidade da lei. Sendo assim, levanta-se como problema se é inconstitucional o benefício da pensão por morte aos netos cujos avos obtinham a guarda mesmo não estando esses na linha direta de sucessão do benefício.

A esse respeito tem-se como metodologia o método indutivo, percorrendo pelo método Lógico-Dedutivo, assim partiremos de presunção da necessidade de alteração no texto de Lei 8.213/91, mais especificamente do art. 16 § 2º que alterou do rol de dependentes previdenciários os menores sob guarda. Desse modo, quando e se necessário, empregando-se várias técnicas de pesquisa. Com base nessa perspectiva metodológica realizaremos pesquisas bibliográfica, artigos, jurisprudências e páginas eletrônicas utilizando também a legislação atual e o texto de alteração da previdência social, de acordo com fundamentação teórica e nos dados produzidos, sendo realizado uma análise de forma a alcançar os objetivos propostos e responder as questões que dirigiram a pesquisa.¹ Como referencial teórico da monografia segue a transcrição das ideias de Fábio Zambitte Ibrahim (2015). A aplicação da legislação infraconstitucional deve, necessariamente, ser cotejada com o texto constitucional, de modo que seus dispositivos sejam interpretados em perfeita compatibilidade com as normas cogentes da Carta de 1988. Ademais, não haveria motivo razoável que autorizasse a distinção entre o menor sob guarda e o tutelado, de modo a incluir este no rol de beneficiários e

¹ Disponível em: <<http://modelinhosdomonk.com/modelos/...tcc/projeto-de-tcc-a-concessao-de-pensao-por-mo>>. Acesso em: 20 de setembro de 2018.

excluir aquele. O devido processo legal, na abordagem substantiva, impõe o tratamento equânime a ambas as situações².

A partir de então, encontra-se substrato a confirmação a da hipótese que, examinando o mérito do problema, sim, o neto que está sob a guarda dos avós, mesmo não tendo previsão legal não há justificativa para não concessão desse benefício da pensão por morte a esses, pois a constituição garante a tutela especial a criança e ao adolescente, fazendo-se necessário o respeito aos princípios constitucionais, essa possibilidade mantém a dignidade humana dos netos.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos, no primeiro, “direito previdenciário” pretende-se destacar a questão do Direito da Seguridade Social, seus princípios constitucionais e instituto infraconstitucional. A seguridade social abrange um adjacente incorporado de projetos dos Poderes Públicos e da sociedade, aplicada a garantir os direitos referentes à saúde, à previdência e à assistência social. A Previdência Social forma um sistema contributivo, financiado pelos trabalhadores, empresas e Estado, para um fundo destinado ao amparo de seus filiados quando se encontrarem em situações de necessidades. Estende-se também ao dependente no caso de morte do segurado.

Já no segundo capítulo, denominado “os direitos da criança e do adolescente em relação a participação e constituição da família”, apontam-se o mecanismo prescritivo do Direito da Criança e do Adolescente e a alteração da norma da condição desigual para a disciplina da Proteção Integral. Assim o fundamento estabeleceu que as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, em condição característica de desenvolvimento. Além do mais o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, que declara os direitos especiais da infância e adolescência brasileira, entre os quais o direito à convivência familiar. A Constituição Federal confirma a relevância da família como esteio da organização social, e o suporte da sociedade. Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente providenciou uma forma para o menor em família substituta como meio de assegurar a convivência familiar às crianças e adolescentes por alguma devido razão não possam viver na com seus pais biológicos, desse modo, a guarda, é uma forma que impõe a prestação de assistência material, moral e educacional à criança

² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 20 Ed., Niterói-RJ: Impetus, 2015, p.531.

ou adolescente, atribuindo a quem detém essa guarda o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A guarda é um instituto que se destina regularizar as chamadas guardas de fato, podendo ser deferidas liminar ou incidentalmente nos processos de adoção ou tutela, ou excepcionalmente, para o atendimento de situações particulares. É, portanto, um instrumento para garantir o melhor interesse necessidade das crianças da criança, lhe proporcionando um ambiente familiar em que possa se desenvolver de maneira saudável.

Por derradeiro e terceiro capítulo, à saber, “pensão por morte” a pensão por morte é um benefício de risco social, pois a morte é uma eventualidade inesperada, razão pela qual seu acontecimento se faz necessário seus dependentes serem amparado pela lei, sobretudo os menores de dezoito anos, caso seus guardiões venham a falecer. Desse modo, abarca quais os resultados obtidos, o que possibilitou, portando, a confirmação da hipótese da pesquisa.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da temática acerca do Direito previdenciário é fundamental a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar a possibilidade de pensão por morte aos netos sob guarda, verificando assim a legitimidade de tal instrumento. Nesse propósito, devem ser considerados os seguintes conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “direito previdenciário”, “pensão por morte”, “do direito da criança e adolescente sob guarda”, “verba alimentar” os que se passa a explanar a partir de então.

O direito previdenciário, bem se sabe, ele é a garantia e à flexibilização da vantagem do individual entre contribuição e benefício.

De acordo com os ensinamentos de Fabio Zambetti Ibrahim:

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada³.

A previdência social visa atender todos os filiados em diversas situações de modo a ter segurança no caso de necessidade:

No Regime Geral de Previdência Social dispõe o artigo art. 1º da lei 8.213/91:

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente⁴.

³ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário** - Fábio Zambitte Ibrahim - 20.ed - Rio de Janeiro: impetus, 2015 p. 27.

⁴ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Os beneficiários do RGPS são as pessoas naturais que possui direito ao recebimento de prestações previdenciárias, quando se encontra nas situações previsto em lei.

Entretanto, a natureza jurídica não é contratual, e não depende da deliberação do segurado, sendo este filiado compulsoriamente. A facultatividade é característica somente da previdência complementar. Frisa-se, que a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, pois o Estado, através de normas, “utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário”. Dessa forma, “o seguro social é vinculado a ramo público do Direito (Direito Previdenciário), por outro lado seguro tradicional está ligado ramo privado (Direito Civil) ”⁵.

Outro assim, a pensão por morte se encontra nos artigos 201, I, da constituição federal e nos artigos 74 e 79 da Lei 8.213/91.

De acordo com o autor Fábio Zambitte Ibrahim:

A pensão por morte é um benefício direcionado aos dependentes do segurado visando a manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo sustento O tema é tratado na Lei nº-8.213/91, arts. 74 a 79 e no RPS, arts. 105 a 115. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida⁶.

A morte é o fator gerador para que, possa nascer a necessidade do dependente é a avaliação material da legislação, a presunção de incidência surgira com o falecimento do segurado, todavia, é necessário que esteja filiado a previdência.

A respeito aos direitos da criança e adolescente, a constituição federal e o estatuto da criança e adolescentes (ECA) possuem normas para que a sociedade e o estado possam proteger os menores dando a eles todo o suporte para o seu desenvolvimento, de acordo com a lei, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no seu “art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a

⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário** - Fábio Zambitte Ibrahim-20.ed-Rio de Janeiro: impetus, 2015. p. .28 e 29

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário** - Fábio Zambitte Ibrahim-23.ed-rio de janeiro: impetus, 2018. p. 661.

pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Dispõe o artigo 227 da constituição federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁷.

Pode-se dizer que o menor tem proteção absoluta, pois seus direitos estão tutelados por lei.

No que tange o menor sob guarda, segundo menciona os artigos 33, do Estatuto da Criança e Adolescente assim, dispõe.

“Art. 33, A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais”.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros⁸.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários⁹.

Acrescenta-se, que a guarda a um menor, possui inúmeros direitos e deveres que deve ser cumprido no intuito de proteger e munir as necessidades de desenvolvimento, da criança ou adolescente que necessite, estando disposto a assumir a responsabilidade que a lei ou decisão judicial lhe confiou.

No que concerne, o dever de sustento este tem como consequência a exigência que está prevista em lei e designadas à determinadas pessoas, ligadas pelo vínculo familiar; é unilateral sendo necessário ser executado absolutamente, assim no dever familiar de alimentos basta que o credor apresente a sua necessidade pelo alimento¹⁰.

⁷Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/eca>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

⁸Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

⁹Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

¹⁰Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia...sustento/26626>>. Acesso em: 28 de outubro de 2018.

Por fim, a verba alimentar, não apenas se limita a alimentos sendo muito mais amplo, sendo civis ou naturais.

De acordo com o autor Carlos Roberto Gonçalves:

Tendo acepção plúrima, como foi dito, a expressão “alimentos” ora significa o que é estritamente necessário a vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessidade¹¹.

Dessa forma se compreende que verba alimentar não é apenas o alimento que uma pessoa necessita, além disso precisa de educação, moradia tudo que for necessário para que se possa viver com dignidade.

Dado o exposto acima, é cabível, o benefício da pensão por morte aos netos cujos avos obtinham a guarda mesmo não estando esses na linha direta de sucessão do benefício?

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume VI, **Direito de Família**. Carlos Roberto Gonçalves – 6^o.ed.rev.e atual-São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPITULO I - OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE EM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

1.1. Conceito de família e família substituta

É de conhecimento de todos, que no Estado brasileiro as estruturas e o conceito de família passou por diversas transformações ao longo dos anos. Nota-se, que antes a família era reconhecida pelo Estado através do casamento entre homem e mulher, no entanto, atualmente o pluralismo das entidades familiares é revalidada pelo estado. Além disso, a Constituição Federal no seu art. 226 preceitua que, “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”¹².

No conceito de família, e nas sabias palavras de Carlos Roberto Gonçalves:

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do estado.¹³

É importante salientar, que o objetivo é garantir a proteção e a convivência do menor com sua família biológica, todavia se a criança ou adolescente estiver em situação onde se encontra prejudicada faz se necessário sua remoção para uma família substituta sabendo que, somente permitida em casos extremos. E se entende por família substituta aquela que acolhe o menor no intuito de oferecer uma vida digna e principalmente afeto.

¹² **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1.

De acordo com a autora Maria Berenice Dias:

A colocação de crianças e adolescentes em família, substitutas tem caráter excepcional. Claramente a preferência estabelecida pela pelo ECA (19 § 3º) é pela reinserção na família biológica a natural ou a família extensa. Somente não havendo tal possibilidade é que se passa a falar em família substituta.¹⁴

Vale ressaltar, que, o Estado zela primeiramente pelo bem-estar do menor por isso tudo, que inserir o menor a uma família substituta é somente em casos específicos e especiais.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 28 “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos dessa lei”¹⁵

1.2. Menor sob guarda de acordo com as normas jurídicas

Frisa-se que a Constituição Federal e certo que as crianças e adolescentes exigem proteção exclusiva em razão de sua fase de desenvolvimento, por tais razões, encarregou a responsabilidade das crianças e do adolescente aos pais, à sociedade e ao Estado. A de se acrescentar, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (ECA) que, veio tornar mais sólida essa garantia e proteção dos direitos fundamentais no caso presente.

Sob esse prisma, e de acordo de Liberati:

As leis brasileiras anteriores à Constituição Federal de 1988 emprestavam ao menor uma assistência jurídica que não passava de verdadeiras

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias. 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 232.

¹⁵ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1043.

sanções, ou seja, disfarçadas em medidas de proteção; não relacionavam nenhum direito, a não ser sobre a assistência religiosa; não traziam nenhuma medida de apoio a família; cuidavam da situação irregular da criança e do jovem, que, na verdade, eram seres privados de seus direitos. Na verdade, em situação estão à família, que não tem estrutura e que abandona a criança, o pai, que descumpre os deveres do pátrio poder; o Estado, que não cumpre as suas políticas sociais básicas; nunca a criança ou jovem¹⁶.

Cumpri assim dizer, que o ECA, também estende a responsabilidade a todos, que se encontra no seu art. 4º:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária¹⁷.

Oportuno assim dizer, que essa norma que efetivamente garante a criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais já estava presente na Constituição Federal. O aparecimento do dever de cumprir essas normas ocorre com os dispositivos da lei, nos termos do artigo 70 do ECA, preceitua que, “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Como há de se verificar, essas normas é uma forma de proteção integral e obrigação de todos no dever de cuidado para que todos os direitos básicos da criança e adolescente sejam cumpridos.

É inegável que a Constituição Federal afirmou a doutrina da proteção integral, pois a criança e adolescente deve ter todas as garantias fundamentais. Destacando, a proteção integral que é citado por diversos autores possui influencia, do artigo 1º do ECA, que enuncia, com efeito: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

¹⁶ LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 14.

¹⁷ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1041.

Sem dúvida esse dispositivo onde está a proteção integral aponta tudo que a criança e adolescente necessita para viver com dignidade, e que deve lhe ser proporcionado. Além disso, fazer-se presente quando carecer de proteção no meio onde vive. Dessa forma o Estado de acordo com o ordenamento jurídico responsabiliza os pais e guardiões, isso sem contar que o reconhecimento desses direitos pelo Estado, torna eles também responsáveis em preservar punir quem não os respeite¹⁸.

1.3. Do direito a pensão do menor sob guarda

A luz das informações contidas, a constituição Federal, e a lei especial o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), estabelece que o Estado tem a obrigação de proteger e garantir os princípios fundamentais da dignidade humana das crianças e dos adolescentes.

Dispõe assim inciso II, parágrafo 3º, art. 227 da Constituição Federal que disciplina a responsabilidade Estado, Art. 227:

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão parágrafo 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

{...}

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;¹⁹

¹⁸Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescente-comentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-ao-6o/artigo-1>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

¹⁹ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73 e 74.

Nesse passo, o aludido artigo 33, parágrafo 3º do estatuto da criança e adolescente estabelece:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

[...] Parágrafo 3º. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.²⁰

Como bem denota o legislador impôs normas para Estado pretendendo uma extensa e integral a tutela à criança e ao adolescente. Isso sem contar, que as normas constitucionais não trazem e nem possui diferença relativo à situação do menor, em verdade apenas refere a criança e adolescente. Em razão disso as situações das crianças e adolescentes precisa ser respeitada conforme os princípios constitucionais de proteção integral. E concedendo a execução as normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente é terminante ao referir que o menor sob guarda possui direitos previdenciários.

Pertinente é a colocação do autor Ibrahim que diz:

Não obstante, acredito que o enquadramento do menor sob guarda, como dependente do RGPS, seja correto, pois, o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício não seria aplicável ao caso, já que o menor sob guarda já constava do rol de dependentes, sendo a exclusão inconstitucional. Como se sabe, a Constituição assegura a proteção especial da criança e do adolescente, incluindo prerrogativas previdenciárias (art. 227, § 3Q, II, CRFB/88).²¹

Não obstante, as normas da previdência que regulariza o Regime Geral, Lei 8.213/91, não prevê no rol de dependentes o menor sob guarda, pois a Lei 9.528/97 retirou a previsão deste benefício, todavia, a diversos julgados no STF sobre o tema.

²⁰ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p.1044.

²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. - 20. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 530.

Em razão disso, há divergências sobre o tema, posto isto, ainda não se chegou a um consenso do assunto em análise, das normas previstas no Estatuto da Criança e Adolescente e na Lei de Previdência, enfim, qual a lei que deve prevalecer sobre as normas previdenciária ao menor sob guarda.

Além disso, a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes da lei da previdência social e obrigou uma diferença improcedente no que diz respeito o menor sob guarda e o menor sob tutela, pois este permanece em situação de dependente.

Vale lembrar que o instituto da guarda e o menor sob tutela é utilizado os mesmos moldes são direcionados para famílias substitutas sendo assim desrespeitando o princípio da isonomia, sendo que estamos observando a diferença no tratamento do menor sob guarda.

Proclama a Constituição Federal onde está explícito o princípio da isonomia:

Artigo 5º caput “ todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a propriedade(...)”²²

Conforme esse princípio não poderá haver diferença ou discriminação da aplicação da lei, ou melhor as normas constitucionais estabelecem os direitos a uniformidade entre os menores.

Nas ideias de Alexandre de Moraes:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, {...}

{...}

²³

Diante disso, uma criança ou adolescente que permanece sob guarda de um segurado, o menor possui a dependência econômica, além disso criar vínculos

²² **Vade Mercum** Saraiva - obra coletiva da autoria da Editora Saraiva com colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Cespedes e Fabiana Dias Rocha. - 21. ed. atual. e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2016. p. 6.

²³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2007. p. 83

afetivos com a família. Em razão disso, com a morte do segurado se faz necessário que o mesmo tenha direito de ser beneficiário do seu guardião, pois é certo sua dependência.

Portanto a criança e adolescente sob guarda em especial os netos que se encontra em análise nesse presente trabalho devem ser tratados da forma do menor tutelado para os fins previdenciários, todavia que seja justificado a sua dependência econômica em relação ao seu guardião.

De certo, o indeferimento da concessão do benefício de pensão por morte a um menor sob guarda que ficar sem condições de ter uma vida digna após a morte do seu guardião configura descuido por parte do Estado, de forma resumida, com o que já foi exposto e o art. 227 da Constituição Federal e além disso o estatuto da criança e adolescente não há o que discutir, as normas da previdência não é superior a carta magna isso é evidente, pois o princípio da dignidade humana e da isonomia o Estado deve garantir, esses direitos e a previdência deve respeitar permitindo acesso à educação saúde e lazer, e principalmente quando se trata de menores sob guarda.

CAPITULO II - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

2.1. Previdência social

O sistema previdenciário possui caráter protetivos garantindo a seus segurados meios de subsistência quando sobrevierem períodos de improdutividade financeira, como doença ou idade avançada, por exemplo²⁴.

Conforme preleciona Fabio Zambitti Ibrahim em sua obra:

²⁴ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo (SP): LTr, 2008. p. 53.

A previdência social é tradicionalmente definida como seguro sui generis, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais. Já o regime complementar tem como características a autonomia frente aos regimes básicos e a facultatividade de ingresso, sendo igualmente contributivo, coletivo ou individual. O ingresso também poderá ser voluntário no RGPS para aqueles que não exercem atividade remunerada²⁵.

A previdência social visa atender todos os filiados em diversas situações a ter segurança no caso de necessidade.

Segundo o que diz, o art. 201 da CRFB/1988, na redação dada pela EC n. 20 de 1998, dispõe com efeito:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”[...]. I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes²⁶.

No que concerne a previdência social, pode ser pública ou privada. São regimes públicos RGPS, o regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis e o regime previdenciário próprio dos militares. E do regime privado a previdência complementar, conforme prescreve, o art. 202 da CRFB. Assim está análise alcança apenas o RGPS, que é o regime ocasionado na matéria em debate²⁷.

Verifica-se que o RGPS tem regulamentação infraconstitucional pela Lei n. 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e Lei n. 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social — PBPS), uma e outra de 1991, e instituída através do Decreto n. 3.048, de 1999. Além disso, a Previdência Social possui caráter contributivo. Apenas quem contribuiu contrai o requisito de segurado da Previdência Social e, de certo, cumpridas as devidas carências, terá direito aos benefícios previdenciários.

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário** - Fábio Zambitte Ibrahim - 20. ed - Rio de Janeiro: impetus, 2015. p. 27.

²⁶ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 66 e 1570.

²⁷ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo (SP): LTr, 2008, p. 54 e 55.

Destaca-se que o Regime Geral de Previdência Social tem por filiados obrigatórios todas as pessoas físicas que desempenham atividade laborativa remunerada, sejam eles trabalhadores empregados ou não. Todavia todos aqueles que não tem atividade laborativa podem contribuir e, se filiar facultativamente de forma a utilizar o auxílio dado pelos benefícios previdenciários em casos de eventualidades. Destacamos, que o legislador encontrou uma forma para que todos possuíssem proteção previdenciária, e também, contribuíssem²⁸.

No tocante , das urgências que possui proteção previdenciária são as elencadas nos incisos I a V do art. 201 da Constituição Federal, do seguinte teor: doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (renda mensal nunca inferior a um salário mínimo)²⁹.

Levando em consideração esses aspectos, os requisitos de instituição do RGPS devem conservar a estabilidade financeira. Por essa razão que as contribuições previdenciárias é um fundo aplicado ao financiamento das prestações a conservação desse equilíbrio é relevante para resguardar a remuneração dos benefícios.

2.2. O regime geral da previdência social

Como bem afirma o autor Wladimir Novaes Martinez, sobre o regime previdenciário:

O conjunto sistematizado de normas legais e praxes procedimentos procedimentais, envolvendo clientela definida de pessoas, normalmente submetido a lei orgânica, na qual são estabelecidas regras gerais e

²⁸ VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios**. 2. ed. São Paulo (SP): LTr, 2008, p. 53.

²⁹ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 66.

especiais, como também, às vezes, comandos pertinentes a comunicação entre si e, esparsamente, preceitos de superdireito. Prevê fontes de custeio diferentes benefícios, o regime financeiro, o tipo de plano, além de algumas disposições de interpretações e princípios.³⁰

Ainda convém lembrar, que nas normas jurídicas há pluralidade de regimes previdenciários. Temos o regime geral da previdência social, o regime público e também o regime complementar. Cabe notar, que o regime complementar possui como característica, a contratualidade, que se baseia na liberdade das partes, e a autonomia da vontade, por se tratar de uma opção dos interessados. Por outro lado, o regime geral e regime, próprio este é o aplicado aos servidores públicos.

No caso em análise, o regime geral da previdência social, encontra-se explicito no art. 201 da Constituição Federal, nas leis 8.212/91 e 8.213/91 presentes no decreto n. 3.048/99. O Regime Geral da Previdência Social-RGPS é o regime que se estende a todos os empregados da iniciativa privada, facultativos, servidores públicos que não possui regime próprio. Todavia o instituto nacional do seguro social-INSS. Autarquia ligada ao Ministério da Previdência Social, é o responsável em administrar o Regime da Previdência Social.

2.3. Beneficiários da previdência social

É de conhecimento de todos, que os beneficiários previdenciários são todas as pessoas físicas, quando ocorrer alguma eventualidade prevista em lei. Todavia os beneficiários são os obrigatórios e facultativos e por certo os seus dependentes.

Diante disso, os segurados obrigatórios são as pessoas que desempenham atividade laboral remuneradas, de acordo com art. 11 da Lei 8.213/91. Nessa linha se encontra: O empregado, contribuinte individual, empregado doméstico, trabalhador avulso e o segurado especial.

Em se tratando dos segurados facultativos são os filiados ao RGPS, por vontade própria, vale lembrar que o segurado facultativo se enquadra no princípio da

³⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Tomo I. 3 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2005. p. 53.

universalidade, pois consente a filiação no sistema previdenciário de pessoas que não desempenham atividade laborativa remunerada.

Devemos deixar bem claro, que os dependentes são as pessoas subalternas economicamente ao segurado. Acrescenta-se o art. 16 da Lei nº 8.8213/91 reconhece apenas três classes: primeira classe, o cônjuge, a companheira companheiro e o filho não emancipado; segunda classe, os pais; terceira classe o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido.

Por sua vez percebemos que o menor sob guardo foi excluído do rol de dependentes. É de observar, que apenas os dependentes de primeira classe possuem direitos e dependência economicamente presumida por outro lado as outras classes de dependentes precisam provar sua dependência diante do INSS.

2.3.1. Filiação

De acordo com o entendimento de Castro e Lazzari a filiação é um vínculo que liga o trabalhador (beneficiário) à pessoa jurídica gestora, podendo ser obrigatória ou facultativa.³¹

Assevera e explica Ramalho que “enfim esse instituto nada mais é do que a participação do segurado no sistema da previdência social publica a partir do exercício da atividade remunerada ou de forma voluntaria. Logicamente, tratando-se de segurado obrigatório a filiação é automática {...}”³²

Com o fulcro nas considerações de Viana que nos esclarece “para os segurados obrigatórios, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, independentemente de qualquer ato deste junto a previdência social. {...} Para o segurado facultativo, por outro lado, afiliação decorre da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição”.³³

³¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, Joao batista. **Manual de direito previdenciário**. 4 ed. ver. Atual. São Paulo: LTr, 2003.

³² RAMALHO, Marcos de Queiroz Ramalho. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2006. p. 67.

³³ VIANA, João Ernesto Aragonês. **Curso de direito previdenciario**. 2 ed. São Paulo: LTr, p. 217 2007.

Ibrahim, conceitua a filiação como:

Daí surge a relevância da *filiação*, que é um *vínculo jurídico* que se estabelece entre o segurado e o RGPS. Decorre automaticamente da atividade remunerada, *ipso facto*, estará filiada à previdência social (ver arts. 5º e 9º, § 12º, do RPS).³⁴

Destaca-se então o vínculo jurídico que surge imediato à filiação nas linhas traçadas pelo aludido autor.

2.4. Dos dependentes do segurado

Dado os expostos, o sistema previdenciário tem por fim garantir aos seus beneficiários recursos essencial para manter sua dignidade resguardada caso ocorra uma eventualidade como: prisão, motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e por fim morte, e assim estendendo esses benefícios aqueles quem dependiam economicamente.

Dessa maneira, os benefícios atribuídos aos dependentes tende a assegurar financeiramente o que era do trabalhador. A Lei nº 8.213/91 traz, em seu artigo 16, a relação dos dependentes do segurado, lista alterada pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 12.470/11 além disso estão com base na lei nº 13.146/2015.

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II- os pais; II- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave³⁵.

Cabe frisar, que os do primeiro parágrafo são economicamente presumidos e não precisa nenhuma comprovação, salvo em casos excepcionais.

³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

³⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 508.

Nota-se nas Palavras do autor Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:

A diferenciação entre as classes se dá também no que diz com a dependência econômica, presumida para os dependentes da primeira classe (§ 4º do art. 16). Para alguns, esta presunção é absoluta – não se admitindo prova em contrário, devendo ser provada para as demais. Entretanto, em face do disposto nos artigos 17, § 2º, e 76, § 2º, parece-nos que a própria lei relativiza esta presunção na hipótese de separação de fato ou de direito, ou do divórcio, quando o cônjuge ausente, ou seja, afastado do lar conjugal, deverá comprovar a dependência econômica para fazer jus aos benefícios.³⁶

Importante destacar, que o objeto de estudo do presente trabalho está consolidado aos netos menores sob guarda, que não estão no rol dos dependentes. O § 2º do art. Da Lei nº 8.213/91, dada pela MP nº 1523 de 11/10/1996 e reiterado na MP nº 1596/97, que se transformou na lei nº 9.528/97 retirou o menor sob guarda como dependentes do segurado, salvo falecimentos anterior a 11/10/96.

Para o autor Ibrahim assim ele fundamenta que:

Não obstante, acredito que enquadramento do menor sob guarda, como dependente do RGPS, seja correto, pois o princípio da preexistência do custeio em relação ao benefício não seria aplicável ao caso, já que o menor sob guarda já constava no rol dos dependentes, sendo a exclusão inconstitucional. Como se sabe, a constituição assegura a proteção especial da criança e adolescente, incluído prerrogativas previdenciárias (art. 227, § 3º, II, CRFB88)³⁷

Levando em consideração as afirmações do autor acima supracitado também há divergências em decisões nos tribunais em questão da exclusão do neto menor sob guarda sendo por eles considerada inconstitucional.

³⁶ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2002. pags. 85 e 86.

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2018. p. 515.

CAPITULO III - DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS NETOS PARA FINS PREVIDÊNCIAS NA PENSÃO POR MORTE

3.1. Conceito de morte no regime previdenciário

De acordo com o nosso ordenamento jurídico a morte traz efeitos jurídicos nas diferentes disciplinas do direito, na área civil, a morte se faz, na transmissão dos bens aos herdeiros, dissolução do casamento, já na esfera penal possui diversos crimes qualificados com resultado morte, uns deles é o homicídio e o aborto.

Todavia, morte no regime previdenciário, se encontra presente no inciso V do artigo 201 da Constituição federal que proclama:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

{...}

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.³⁸

Cumpramos neste passo que no direito previdenciário a Lei nº 8.213/91, versa sobre a morte reconhecendo o direito em caso de morte real e morte presumida. Em se tratando de morte real, seu entendimento se faz presente no artigo 74 que diz, art. 74. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...)”. A saber o requisito para a morte real, é a morte encefálica que é a falência total dos órgãos do sistema nervoso central, assim, sendo necessário sua comprovação apenas a certidão de óbito como prova da morte do segurado. Além disso a o reconhecimento da morte presumida também é requisito mediante comprovação a

³⁸ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 66.

beneficiar os dependes do segurado e está prevista no direito previdenciário, e assim está explícito no seu artigo 78 da Lei 8. 213/91:

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.³⁹

Bem se nota, nesse artigo a presença de características relevante como a declaração de ausência pois o dependente necessita do seu guardião para sobreviver, logo seu desaparecimento trará consequências ao menor e como é certo a prestação previdenciária tem natureza alimentar. Nessa perspectiva, para a decretação da morte presumida conforme o artigo 78 da Lei nº 8213/91 é necessário a ausência do segurado pelo prazo superior a seis meses e decisão judicial para que se possa comprovar perante o instituto nacional da seguridade social.

Por sua vez a ausência do segurado em condições que se encontrou em desastre ou catástrofe não precisa de declaração judicial, basta o dependente provar administrativamente, diante do INSS, todavia se o surgir o reaparecimento do segurado motivara a interrupção do benefício.

Nas palavras que afirma do autor Pedro Lenza:

A morte presumida do segurado, declarada judicialmente, gera direito à pensão por morte de forma provisória porque, reaparecendo o segurado, o pagamento do benefício cessa imediatamente. Nesse caso, os dependentes só serão obrigados a devolver os valores recebidos se ficar comprovado que agiram de má-fé, prova que cabe ao INSS produzir⁴⁰

³⁹ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1582.

⁴⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário – Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título. CDU-34:368.4(81). p. 552.

3.2. Beneficiários da pensão por morte

Com fulcro nas considerações iniciais sobre o benefício da pensão por morte o autor Fabio Zambitti Ibrahim diz:

A pensão por morte é um benefício direcionado aos dependentes do segurado visando a manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo sustento. O tema é tratado na Lei nº-8.213/91, arts. 74 a 79 e no RPS, arts. 105 a 115. Este benefício será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no item I; ou III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.⁴¹

Vale ratificar, conforme já foi dito que para o dependente possa ter direito ao benefício deve estar junto inscrito a Previdência Social.

Todavia, a não filiação não é impedimento para a autorização, pois, há outros requisitos para garantir o benefício.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.⁴²

Diante disso, os dependentes que não mostrar interesse ao benefício, caso houver outros, podem requerer seus direitos de forma receber o benefício da pensão por morte do segurado. Dessa forma, há uma ordem a ser respeitadas entre as classes de dependentes, que estabelece que a existência de dependentes de uma classe os mais próximos excluem os dependentes das classes mais remotas. A esse respeito, existindo filhos do segurado da primeira classe, afasta o direito de seus

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de Direito Previdenciário** - Fábio Zambitte Ibrahim - 23. ed - Rio de Janeiro: impetus, 2018. p. 661.

⁴² **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1581.

pais da segunda classe e conseqüentemente os irmãos de terceira classe. Com efeito os dependentes da primeira é certo sua absoluta dependência econômica.

Nesse passo e de acordo com Marisa Ferreira dos Santos:

O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, gozam de presunção absoluta de dependência econômica, ou seja, não precisam comprová-la.⁴³

No caso em tela o art.16, Lei n. 8.213/91 não trata do cônjuge separado de fato e o divorciado. Entretanto o art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91 garante ao cônjuge divorciado ou separado de fato que recebia pensão alimentícia o direito de disputar o benefício pois dependia da pensão para sua sobrevivência. Diante desse impasse, o STF pronunciou através da Súmula 336: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.⁴⁴

A de se acrescentar, o companheiro e companheira que se apresenta no § 3º do art. 16, que esteja na condição de união estável, conforme o § 3º do art. 226 da CF. As normas não obrigam que o companheiro seja antecipadamente nomeado pelo segurado. No geral para que comprove a união estável os requisitos está presente art. 22, I, b, do RPS. No entanto jurisprudência, tem se contentado apenas com prova testemunhal.

Nos ensinamentos de Marisa Ferreira dos Santos:

“(…) 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações

⁴³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p.149.

⁴⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p. 149.

em que a lei não faz (...)” (STJ, REsp 783697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJ, 9-10-2006, p. 00372).⁴⁵

Em seguida, incluídos na primeira classe, no art.16, I, “{...} o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”⁴⁶. De qualquer modo, e vale lembrar que a maioridade civil é aos 18 anos, contudo no direito previdenciário se estende até os 21(vinte). Além disso não se estende até aos 24(vinte e quatro) anos como se percebe na área civil mais precisamente na seara de direito de família quando o tutelado recebe a pensão alimentícia

Por outro lado, os filhos inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave “mantêm a qualidade de dependentes enquanto durar a invalidez, independentemente de terem completado 21 anos de idade”⁴⁷. É preciso lembrar, do enteado e o menor tutelado, § 2º do art. 16.

Assim diz o aludido artigo, Art.16, § 2º “O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regimento”.⁴⁸

Todavia, comparado a filhos, é necessário a prova de dependência econômica relacionados no § 3º do art. 22, para garantir o direito ao benefício mesmo estando incluídos na primeira classe de dependentes.

O § 2º do art. 16 foi modificado pela MP n. 1.536/96, e se tornou na Lei n. 9.528/97. De acordo com a autora Marisa Ferreira dos Santos:

“(...) I — Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum. II — O menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, não tem direito a receber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do

⁴⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p. 150.

⁴⁶ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1570.

⁴⁷ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p. 151.

⁴⁸ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.1570.

segurado, sobreveio à vigência da medida provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91 acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial (...)” (STJ, REsp 438844/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ, 4-8-2003, p. 364). n. 9.528/97. Excluiu do rol dos dependentes o menor sob guarda.⁴⁹

No entanto diante de ações civis por parte do Ministério Público em diversos estados o INSS retroagiu o INSS publicou a IN INSS/DC n. 106, de 14/4/2004, referindo-se que os menores sob guarda judicial possuem direito ao benefício sendo dependente do segurado em evento morte mesmo após a Lei n. 9.528/97.

Em seguida na segunda classe no art. 16, II, estão os pais, as normas estabeleceram os pais do segurado como dependentes da 2ª classe, e cabe ressaltar que é preciso a comprovação através de documentos que são mencionados no art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99.

Em derradeiro e na terceira classe, os irmãos assim dispõe o art. 16, III, “o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave”;⁵⁰ os irmãos só terão direito ao benefício na falta dos dependentes da primeira classe e segunda classe, independente da condição “{...} o vínculo entre o segurado e dependente não precisa ser consanguíneo, incluindo assim o de adoção”⁵¹. Frisa-se que o benefício permanecera até o momento que cessar a invalidez, na condição de deficiência intelectual ou mental pede-se a interdição.

⁴⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p.153.

⁵⁰ **Vade Mecum** Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Lívia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p.1570.

⁵¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81). p.154.

3.3. Das divergências jurisprudenciais e as decisões judiciais

Observa-se divergência nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça sobre o tema. Primeiramente, transcreve-se julgado no sentido da aplicação da lei previdenciária no caso em concreto.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.NETO.GUARDADE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIVERGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 300, CPC. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. I- O deferimento da tutela antecipada pressupõe a existência de probabilidade do direito alegado e do risco de dano qualificado, além da reversibilidade da medida, a teor da regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II - Diante da fundada dúvida com relação à dependência econômica, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a tutela de urgência, até que esteja definitivamente comprovado o direito subjetivo à imediata percepção do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0003823-74.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017). Encontrado em: Quarta Câmara Cível 27/09/2017 - 27/9/2017 Agravo de Instrumento AI 00038237420178050000 (TJ-BA) Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.⁵²

De acordo com julgado, verificamos que o entendimento da quarta câmara do tribunal de justiça no sentido de que a norma previdenciária prevalece perante o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No mesmo sentido vale destacar abaixo a decisão da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. NETA ADOTADA PELO AVÔ. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ILEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

⁵² Brasil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Bahia **Quarta Câmara Cível. Bahia**. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_AI_00038237420178050000_9a740.pdf?Signature=zuYeqt61icQvQVSCbkRMzKu%2Bz%2B0%3D&Expires=1541169024&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bfde106581d8f92e3bfc3d620cb97037>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, que objetivava o recebimento de benefício de pensão por morte de ex-militar do Exército.
2. A adoção é instrumento legal que objetiva o nascimento de nova relação familiar, com a prestação de assistência material, amparo moral e educacional em favor da criança ou adolescente, em razão da ausência ou abandono dos pais biológicos, ou da falta de condições materiais ou morais destes. Contudo, o referido instituto não pode ser usado para burlar a lei previdenciária, que, na forma da redação originária do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, não considera beneficiários da pensão por morte os netos não inválidos e com pais vivos.
3. In casu, verifica-se que o ato de adoção da autora foi realizado pelo ex-militar, seu avô, com o intuito de garantir à neta benefício que a lei castrense não lhe asseguraria naquele grau de parentesco, desvirtuando a verdadeira finalidade daquele ato. À época da adoção, os genitores biológicos da autora eram vivos e gozavam de perfeito estado de saúde, bem como possuíam condições financeiras para sustentá-la, sendo que a escritura pública de adoção, lavrada em 06/07/1983, na cidade do Rio de Janeiro, no 23º Ofício de Notas, expressamente informou que o exercício do pátrio poder continuou a ser exercido pelos pais biológicos.
4. A adoção efetuada não objetivou, em momento algum, criar uma relação de pai e filho, formando um novo núcleo familiar. Ao revés, afigura-se claramente que o militar, então em avançada idade, com 63 (sessenta e três) anos de idade, antevendo a proximidade do fim da vida, buscou fraudar a legislação previdenciária, visando garantir em favor da neta um direito futuro que legalmente não lhe assistiria.
5. Comprovada a finalidade exclusivamente previdenciária da adoção deve ser afastado o recebimento de pensão pelo adotado (Precedentes do TRF 2: AC 200651010007866. Relatora: Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. 8ª Turma Especializada. E-DJF2R 28/05/2013; AC 200551010161346. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 6ª Turma Especializada. E-DJF2R 11/04/2012).
6. Negado provimento à apelação da autora.⁵³

Por sua vez, a matéria não se encontra pacificada, o que leva o judiciário a divergir nas decisões.

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. ART. 217 DA LEI 8.112 /90. NETO. GUARDA JUDICIAL. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INTERVENÇÃO DO MP NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA. PARCELAS DEVIDAS. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art. 496, I, NCPC).
2. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

⁵³ Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) **5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: <5620134025101-do-dia-13-05-2015-do-trf-2>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

3. É beneficiária da pensão temporária a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (art. 217, II, d, da Lei n. 8.112/90).

4. Para a concessão do benefício de que trata o art. 217, II, da Lei n. 8.112/90, tem-se por necessário a confirmação de três requisitos concorrentes: a) a designação prévia; b) a constatação de incapacidade para garantir o próprio sustento/invalidez; c) a dependência econômica direta e exclusiva do requerente.

5. Na hipótese dos autos, foi produzida prova da hipossuficiência econômica dos genitores da parte autora que reclama dependência em relação à falecida servidora (óbito ocorrido em 08/05/2005). Vale ressaltar que não há provas da relação de parentesco entre o autor e ela (neto). A guarda, inclusive, fora deferida em 2001, quatro anos antes do óbito da servidora, momento em que o autor contava com 7 anos de idade (data de nascimento: 18/06/1994) e a falecida com 73 anos. Assim, há nítida comprovação...

Encontrado em: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial. PRIMEIRA TURMA 11/10/2017 e-DJF1 - 11/10/2017 APELAÇÃO CIVEL AC 00011887420074013700 0001188-74.2007.4.01.3700 (TRF-1) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA.⁵⁴

A decisão dada pela Primeira turma do Tribunal Regional Federal, tendo como desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, ressaltou a hipossuficiência econômica como prova suficiente para o recebimento do benefício.

Diante de tal premissa, bem atenta em relação ao menor sob guarda o autor Fabio Zambitti Ibrahim expressa, de forma mais clara. Vejamos:

A aplicação da legislação infraconstitucional deve, necessariamente, ser cotejada com o texto constitucional, de modo que seus dispositivos sejam interpretados em perfeita compatibilidade com as normas cogentes da Carta de 1988. Ademais, não haveria motivo razoável que autorizasse a distinção entre o menor sob guarda e o tutelado, de modo a incluir este no rol de beneficiários e excluir aquele. O devido processo legal, na abordagem substantiva, impõe o tratamento equânime a ambas as situações.⁵⁵

Em suma, conforme bem preleciona o autor, em que pese a aplicação da legislação infraconstitucional ser uma norma importante para proteger direitos e garantias sociais, é preciso também ser alinhada à Constituição Federal. Embora a jurisprudência possui força para influenciar decisões a determinados temas esse entendimento jurisprudencial não é recurso mais apropriado para a garantia de direitos, sendo a jurisprudência uma orientação. Portando cabe somente sua

⁵⁴Tribunal Regional Federal da 1ª Região primeira turma. Disponível em: <[https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604884806/apelacao-civel-ac-118874200713700-0001188-7420074013700](https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604884806/apelacao-civel-ac-118874200713700-0001188-7420074013700)>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

⁵⁵ IBRAHIN, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**, 20. ed. - Niterói-RJ: Impetus, 2015, p. 531.

colaboração, pois o dever é do Estado de fazer valer os direitos estabelecidos pela Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia pretende fazer uma reflexão acerca da questão da exclusão do neto menor sob guarda dos avos, das normas previdenciárias, que antes eram dependentes equiparados aos filhos, estabelecendo assim uma comparação entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Previdenciário e constitucionais e infraconstitucionais, observando assim as alterações no rol do artigo 16 parágrafos 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito aos direitos da criança e adolescente, a constituição federal e o estatuto da criança e adolescentes possuem normas para que a sociedade e o estado possam proteger os menores dando a eles todo o suporte para o seu desenvolvimento, de acordo com a lei, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente.

O Direito previdenciário é a garantia e à flexibilização da vantagem do individual entre contribuição e benefício. A previdência social visa atender todos os filiados em diversas situações de modo a ter segurança no caso de necessidade. No entanto, só possui direitos quem é contribuinte e será preciso período de carência para receber tal benefício. A previdência social tem por objetivo substituir a renda do segurado em um evento morte.

Em relação a filiação é necessária para garantir os seus direitos como dependente do segurado, além disso a filiação a previdência social é obrigatória para quem tem atividade laboral remunerada, por sua vez a inscrição depende da vontade do segurado. No que concerne o recebimento do benefício da pensão por morte é necessária apresentação do interesse dos dependentes e cabe ressaltar a comprovação de sua dependência econômica quando for exigido. Com relação ao tema que alude a medida da proteção social essa estabelece uma garantia para que os dependentes do segurado falecido continue dentro dos padrões de uma vida digna garantia essa que se encontra na Constituição Federal.

Temos que lembrar, a situação do neto menor em família substituta os avos guardiões é aquele que forma uma verdadeira família não considerando apenas o lado econômico mais o afetivo também. No tocante a guarda que a intenção seja provisória, e sendo a criação assumidos pelos avos seu contentamento e segurança

é menos doloroso para a criança e adolescente já que são parentes mais próximos. Com efeitos, a morte é o fator gerador para que, possa nascer a necessidade do dependente é a avaliação material da legislação, a presunção de incidência surgira com o falecimento do segurado, e revoga com a maioria dos filhos, com a morte do dependente, pela cessação da invalidez dos filhos maiores e irmãos e por fim pelo reaparecimento no caso da pensão por morte presumida.

Ante a alteração do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda da relação dos dependentes previdenciários, em especial análise do neto sob guarda ficaram sem garantia no seu sustento, sendo um direito presente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

Após a demonstração no decorrer do trabalho que existe sim divergências quanto a aplicação da lei previdenciária, em diversos julgados não prevaleceu a norma previdenciária, e assim garantindo o direito a proteção integral e o dever de sustento do estado da sociedade e dos guardiões em prol da criança e adolescência pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça está decidindo, pela aplicação da lei previdenciária, com fundamento que é Lei especial em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto o Supremo Tribunal Federal, não declarou sobre a questão em discussão o direito da pensão por morte ao neto sob guarda.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2002.

Brasil. TRIBUNAL DE JUSTIÇA da Bahia **Quarta Câmara Cível. Bahia**. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-BA/attachments/TJ-BA_AI_00038237420178050000_9a740.pdf?Signature=zuYeqt61icQvQVSCbkRMzKu%2Bz%2B0%3D&Expires=1541169024&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=bfde106581d8f92e3bfc3d620cb97037>. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) **5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: 5620134025101-do-dia-13-05-2015-do-trf-2. Acesso em: 02 de novembro de 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, Joao batista. **Manual de direito previdenciário**. 4 ed. ver. Atual. São Paulo: LTr, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias [livro eletrônico]** / Maria Berenice Dias. 4. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-crianca-e-adolescentecomentado/titulo-i-das-disposicoes-preliminares-do-artigo-1o-a-o-6o/artigo-1>>. Acesso em: 02 de outubro de 2018.

Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia...sustento/26626>>. Acesso em: 29 de julho de 2018.

Disponível em: <<http://www.adolescencia.org.br/site-pt-br/eca>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

Disponível em: <<http://www.modelinhosdomonk.com/modelos/...tcc/projeto-de-tcc-a-concessao-de-pensao-por-mo.>> Acesso em: 29 de julho de 2018.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 de julho de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume VI, **Direito de família**. Carlos Roberto Gonçalves – 6º. ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário** / Fábio Zambitte Ibrahim. - 20. ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 11 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. Tomo I. 3 ed. São Paulo: Ed. LTr, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

RAMALHO, Marcos de Queiroz Ramalho. **A pensão por morte no regime geral da previdência social**. São Paulo: LTr, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário** / Marisa Ferreira dos Santos. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 25) 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário Brasil I. Título. II. Série. CDU-34:368.4(81).

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo: Saraiva, 2013. Bibliografia. 1. Direito previdenciário 2. Direito previdenciário – Brasil I. Lenza, Pedro. II. Título. CDU-34:368.4(81).

Tribunal Regional Federal da 1ª Região primeira turma. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/604884806/apelacao-civel-ac-118874200713700-0001188-7420074013700>>. Acesso em 02 de novembro de 2018.

Vade Mecum Saraiva / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 21. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANA, João Ernesto Aragonês. **Curso de direito previdenciário.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência social: custeio e benefícios.** 2. ed. São Paulo (SP): LTr, 2008.